

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(apensado o PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA

A proposição em análise tem o objetivo de incluir a saúde bucal entre as normas de proteção à saúde do trabalhador.

Durante sua tramitação teve apensado o PL nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, tendo sido aprovado nas três Comissões Temáticas, regimentalmente imbuídas da apreciação do mérito. Assim, foi encaminhada à CCJC para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a constitucionalidade existem dois aspectos: a existência de inconstitucionalidade literal ou expressa, ou seja, aquela em que a proposição contraria a letra da Constituição; e a inconstitucionalidade oriunda na não compatibilidade da proposição com os princípios e a *mens legis* da nossa Carta Magna.

O parecer do Relator foi pela inconstitucionalidade da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos. A matéria foi ricamente debatida, com diversos votos em separado e emendas, revelando as dificuldades naturais de se obrigar empresas a custearem o tratamento de seus empregados nas

hipóteses específicas. Vamos à análise dos vícios constitucionais apontados pelo Eminentíssimo Relator.

O argumento mais extenso apresentado para uma “inconstitucionalidade” é o da colisão da proposta com a sistemática vigente oriunda das Normas Regulamentadoras - NRs. Ora, tal argumento não procede. As próprias NRs fixam proporção de serviço médico no ambiente laboral. Qual seria então a justificativa para impossibilitar a inclusão de serviços odontológicos? A nosso ver, a inconstitucionalidade apontada, na realidade, é mero inconformismo com o mérito.

O segundo argumento pela inconstitucionalidade afirma que a saúde odontológica é uma obrigação do Estado. Tal afirmativa é verdadeira, bem como é verdadeira a afirmação de que as empresas devem desempenhar um papel social, também prevista na Constituição. Novamente a inconstitucionalidade não se sustenta.

O terceiro argumento aponta que a norma não guardaria proporcionalidade por que a medida não se mostraria “apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e conseqüentemente, não é necessária”. Tal afirmação é também falaciosa. As três Comissões Temáticas afirmam que a matéria atende sim o objetivo proposto na medida em que possibilita o compartilhamento das ações privadas e públicas na atenção à saúde bucal.

A redação dos projetos não merece reparos. Também não vislumbramos neles qualquer injuridicidade.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 422, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Lincoln Portela
Deputado Federal